

NOTA TÉCNICA nº 01/2021/PRESI/SINAGÊNCIAS

MANDATOS FIXOS E NÃO COINCIDENTES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI nº 13.848/2019. ESTUDO DO CASO DA ANS. IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES CONSTATADAS. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE PRÁTICA ANÁLOGA NA ANVISA.

Brasília, 18 de novembro de 2021

Trata-se de levantamento realizado acerca da regularidade ou não dos mandatos diretivos nas agências nacionais de regulação no Brasil.

Tem-se como princípio basilar das agências nacionais de regulação, a independência técnica, financeira e política, devendo suas diretorias serem constituídas de forma colegiada, **com mandatos fixos e não coincidentes** e com a garantia de não haver demissão senão por descumprimento do contrato de gestão ou por prática inaceitável no serviço público. Tais princípios foram introduzidos nas Leis de criação de cada agência, na Lei geral das agências, e nos Decretos que aprovaram seus regimentos¹. Recentemente a Lei Federal nº 13.848/2019, que alterou a Lei nº 9.986/2000, harmonizou a heterogeneidade entre as agências nas disposições sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, o prazo de duração dos mandatos e vedação da possibilidade de recondução, exceto quando indicado. *Vejamos:*

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação.

(...)

Art. 42. (...)

Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.

*§ 1º **Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada serão não coincidentes**, de modo que, sempre que possível, a*

¹ Lei nº 9961/2000 (criação da ANS), Lei 9986/2000 (Lei geral) e Decreto nº 3.327/2000 (Regimento da ANS), respectivamente.

cada ano, ocorra o término de um mandato e uma conseqüente nova indicação.

§ 2º Os mandatos que não forem providos no mesmo ano em que ocorrer sua vacância terão a duração reduzida, a fim de viabilizar a observância à regra de não coincidência de que trata o § 1º deste artigo.

Desta forma, por meio da Lei Federal nº 13.848/2019, o legislador se preocupou em padronizar os termos dos mandatos das Diretorias Colegiadas das agências nacionais de regulação promovendo alterações nas leis de criação de todas elas, uniformizando o mandato para 05 anos, conforme seu Capítulo VII - Disposições Finais e Transitórias, em especial nos artigos 36 a 45. Ainda, o sistema de fixação da não coincidência dos mandatos foi revigorado, em parte, **pelo fracasso** no controle do distanciamento entre os mandatos previstos originalmente, de forma expressa e detalhada, em seu artigo 50:

Art. 50. Tendo em vista o cumprimento da regra da não coincidência de mandatos, disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, os mandatos dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada nomeados a partir da entrada em vigor desta Lei terão, como regra de transição, as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

I - encerramento de 5 (cinco) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

II - encerramento de 4 (quatro) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

III - encerramento de 3 (três) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

IV - encerramento de 2 (dois) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes serão de 5 (cinco) anos.

Contudo, apesar de todo esforço legislativo, ao se analisar o cenário atual, tem-se que tais princípios - **GESTÃO INDEPENDENTE, POR MEIO DE DIRETORIAS COLEGIADAS, COM MANDATOS FIXOS, NÃO COINCIDENTES E ESTÁVEIS** - não estão sendo respeitados mais uma vez, apesar do reforço dos dispositivos introduzidos pela Lei nº 13.848/2019.

1. ORDENAMENTO LEGAL DOS MANDATOS FIXOS E NÃO COINCIDENTES NA ANS.

A ANS tinha, a partir do ano de 2000, previsão no ordenamento legal² os princípios **(i)** da autonomia³; **(ii)** da diretoria colegiada⁴; **(iii)** dos mandatos fixos⁵; **(iv)** dos mandatos não coincidentes⁶; **(v)** da nomeação realizada pelo Presidente da República após prévia aprovação pelo Senado Federal⁷; **(vi)** do regramento referente aos diferentes tipos de vacância⁸ e; **(vii)** da duração do mandato e possibilidades de recondução.⁹

2. EMBLEMÁTICO CASO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

Além da criação do **sistema de mandatos não coincidentes** com termos de mandatos de duração diferenciada quando da nomeação e posse de sua primeira diretoria colegiada, a legislação também garantiu o **sistema de manutenção dos mandatos não coincidentes** através do Decreto 3.327/2000¹⁰ onde, em seu artigo 5º, §3º, e também no art. 6º,

² Lei de criação das Agências, Lei de criação da ANS e Decreto de aprovação de seu regimento interno, todas no ano de 2000.

³ Lei Federal nº 9.961/2000. Art. 1º (...) Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

⁴ Lei Federal nº 9.961/2000. Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por até cinco Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

⁵ Lei Federal nº 9.961/2000. Art. 1º (...) Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

⁶ Lei Federal nº 9.961/2000. Art. 31. Na primeira gestão da ANS, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, as nomeações observarão os seguintes critérios:

I - três diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Saúde;

II - dois diretores serão nomeados na forma do parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 1º Dos três diretores referidos no inciso I deste artigo, dois serão nomeados para mandato de quatro anos e um, para mandato de três anos.

§ 2º Dos dois diretores referidos no inciso II deste artigo, um será nomeado para mandato de quatro anos e o outro, para mandato de três anos.

⁷ Lei Federal nº 9.961/2000. Art. 6º (...) Parágrafo único. Os Diretores serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do [art. 52, III, "f", da Constituição Federal](#), para cumprimento de mandato de três anos, admitida uma única recondução.

⁸ Dispostos em diferentes comandos: Lei nº 9.986/2000; Lei 9.961/2000 e Decreto 3.327/2000, conforme veremos a seguir..

⁹ Dispostos em diferentes comandos: Lei nº 9.986/2000; Lei 9.961/2000.

¹⁰ Decreto nº 3.327/2000. Art. 5º A ANS será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco Diretores, sendo um dos quais o seu Diretor-Presidente.

para a função de Diretor Presidente, deixava claro que na hipótese de vacância de cargo diretivo na Diretoria Colegiada na ANS, o novo diretor seria nomeado para cumprir o período remanescente do mandato fixo com direito a recondução ou, em caso de já estar exercendo cargo diretivo, seria designado **até o final de seu mandato vigente**¹¹. Todavia, o dispositivo nunca foi respeitado. A mesma ilegalidade parece ter ocorrido também na ANVISA, onde o termo do mandato era de apenas 3 anos, com sistema de mandatos não coincidentes¹² e sistema de sua manutenção¹³ análogos aos da ANS.

Com as alterações trazidas em setembro de 2019 pela Lei nº 13.848/2019, os sistemas de fixação e manutenção dos mandatos foram reforçados, tendo a nova norma **(i) fixado regras homogêneas em todas as agências para tratamento dos diversos tipos de vacâncias e (ii) aumentado o termo dos mandatos de 03 para 05 anos, agora vedada a recondução**¹⁴, exceto nos casos especificados.

§ 1o Os Diretores serão brasileiros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da indicação pelo Senado Federal, para cumprir mandatos de três anos, não coincidentes, observado o disposto nos arts. 6º e 31 da Medida Provisória no 2.012-2, de 1999.

§ 2o Os Diretores poderão ser reconduzidos, uma única vez, pelo prazo de três anos, pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Saúde.

§ 3o Na hipótese de vacância de cargo diretivo da Diretoria, o novo Diretor será nomeado para cumprir período remanescente do respectivo mandato, de acordo com os procedimentos previstos no § 1o deste artigo.

¹¹ Art. 6o O Diretor-Presidente da ANS será designado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo que restar de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

¹² Lei nº 9.782/1999. Art. 29. Na primeira gestão da Autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes:

I - três diretores da Agência serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Saúde; II - dois diretores serão nomeados na forma do parágrafo único, do art. 10, desta Lei.

Parágrafo único. Dos três diretores referidos no inciso I deste artigo, dois serão nomeados para mandato de quatro anos e um para dois anos.

¹³ Decreto nº 3.029/1999. Art. 6º A Agência será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco Diretores, sendo um dos quais o seu Diretor-Presidente.

§ 1º Os Diretores serão brasileiros indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia do Senado Federal, para cumprir mandatos de três anos, não coincidentes, observado o disposto no [art. 29 e seu parágrafo único da Lei nº 9.782, de 1999](#).

§ 2º Os Diretores poderão ser reconduzidos, uma única vez, pelo prazo de três anos, pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Saúde.

§ 3º Na hipótese de vacância de membros da Diretoria, o novo Diretor será nomeado para cumprir período remanescente do respectivo mandato.

Art. 7º O Diretor-Presidente da Agência será designado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo que restar de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.

¹⁴ Lei Federal nº 9.961/2000. Art. 6º (...) Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos da [alínea "f"](#)

A **Tabela 1** apresenta a linha do tempo contendo as datas (MM/AA) dos sucessivos termos dos 5 diferentes mandatos fixos e não coincidentes na ANS, a partir da posse de sua primeira diretoria, considerando **o sistema de manutenção dos mandatos previsto no Decreto nº 3.327/2000**, caso ele tivesse sido respeitado ao longo dos anos.

TABELA 1. Implantação do sistema de mandatos não coincidentes na ANS com a fixação dos termos (data de início e fim) de cada um dos cinco mandatos, após a indicação e posse dos primeiros diretores da Diretoria Colegiada, de dezembro de 1999 a abril de 2027, conforme a Lei.

Duração inicial*	Mandato Fixo	1ª Diretoria**	Data Inicial	1º Termo	2º Termo	3º Termo	4º Termo	5º Termo	6º Termo	7º Termo	8º Termo ***
3 anos	1	Stella Gregori	dez/99	dez/02	dez/05	dez/08	dez/11	dez/14	dez/17	dez/20	dez/25
3 anos	2	Luis Arnaldo	mar/00	mar/03	mar/06	mar/09	mar/12	mar/15	mar/18	mar/21	mar/23
4 anos	3	Januário Montone	dez/99	dez/03	dez/06	dez/09	dez/12	dez/15	dez/18	dez/21	dez/24
4 anos	4	João Barroca	dez/99	dez/03	dez/06	dez/09	dez/12	dez/15	dez/18	dez/21	dez/25
4 anos	5	Solange Mendes	abr/00	abr/04	abr/07	abr/10	abr/13	abr/16	abr/19	abr/22	abr/27

* Com base no Art. 31 da Lei 9.961/2000

** Fonte: Diário Oficial da União

*** Regra de transição aplicada aos mandatos coincidentes findos no mesmo ano (mandatos 2,3 e 4), com duração de 2,3e 4 anos, respectivamente, prevista no artigo 50, inciso III, da Lei nº 13.848/2019, a partir do 7º termo de mandato na ANS¹⁵. O Mandato Fixo de nº 2 será o único a ter possibilidade à recondução.

A seguir, linha do tempo de cada um dos mandatos fixos e não coincidentes na ANS. Na primeira linha de cada termo se encontram as datas dos mandatos fixos conforme as datas de nomeação da primeira diretoria da ANS conforme a regra de transição então vigente. Na segunda, as datas que efetivamente foram exercidas por cada mandatário.

[do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#), para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da [Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000](#).

¹⁵ Lei 13.848/2019: “Art. 50. Tendo em vista o cumprimento da regra da não coincidência de mandatos, disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, os mandatos dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada nomeados a partir da entrada em vigor desta Lei terão, como regra de transição, as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

(...)

III - encerramento de 3 (três) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contados do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

Mandato 1: Linha do Tempo (1999-2021)

	<p>Como deveria ser: 1º e 2º Termos: Dez.1999/Dez.2005 Como foi: Maria Stella Gregori (Dez.1999/Dez.2005) Nomeada em dezembro de 1999 para cumprimento do termo inaugural deste mandato de 3 anos, (dez.99/dez.02), foi reconduzida por mais um termo (dez.02/dez.05), deixando a função após 6 anos, em dezembro de 2005.</p>
	<p>Como deveria ser: 3º Termo: Dez.2005/Dez.2008 Como foi: Eduardo Marcelo de Lima Sales (Jul.2006/Jul.2009) Eduardo Sales exerceu o cargo por 3 anos completos, extrapolando o termo do mandato em seis meses, em desacordo com o § 3º do art. 5º do Decreto 3.327/2000, permanecendo no cargo após dezembro de 2008.</p>
	<p>Como deveria ser: 4º Termo: Dez.2008/Dez.2011 Como foi: Leandro Reis Tavares (Nov.09/Nov.12) Exerceu a função por completos 3 anos invadindo o 5º termo que deveria ter iniciado em dezembro de 2011, exercendo o cargo por mais de 11 meses além do previsto em Lei.</p>
	<p>Como deveria ser: 5º Termo: Dez.2011/Dez.2014 Como foi: Leandro Reis Tavares (Jun.13/Mai.16) Após novo período de vacância de 7 meses, retorna a Diretoria Colegiada da ANS exercendo por quase 3 anos completos o cargo. Renunciou ao exercício do cargo em maio de 2016.</p>
	<p>Como deveria ser: 6º Termo: Dez.2014/Dez.2017 Como foi: Leandro Fonseca da Silva (Dez.16/Dez.19) Fonseca assumiu o mandato em dezembro de 2016, 2 anos após o início de seu termo, em dezembro de 2014. Foi designado para a função de Diretor Presidente da ANS em maio de 2019, 7 meses antes de completar 3 anos e encerrar seu exercício no cargo em dezembro de 2019.</p>
	<p>Como deveria ser: 7º Termo: Dez.2017/Dez.2020 Como foi: Bruno Martins Rodrigues – Servidor Substituto da lista –(Mar.20/Set.20) Portaria 105/20. Após 3 meses de vacância, Bruno (1º da lista) foi convocado para exercer o cargo pelo prazo máximo de 180 dias, sendo reconvocado para o Mandato nº 5 em set./2020 (+ 180 dias), e assim sucessivamente.</p>
	<p>Como deveria ser: 8º Termo: Dez.2020/Dez.2025 Como foi: Maurício Nunes da Silva - Servidor Substituto (2º da lista -Set.20/Mar.21) Portaria 322/20. Maurício Silva (2º da Lista) foi convocado para “render” o Servidor Substituto Bruno Rodrigues que, ao completar 180 dias no Mandato nº 1, foi reconvocado para o Mandato nº 5 em razão do “fim dos 3 anos” do Diretor Rodrigo Aguiar, em set. 2020. O 8º Termo iniciou em Dez./2020 - duração de 5 anos.</p>
	<p>Como foi: (Continuação) Cesar Brenha Rocha Serra –Servidor Substituto (3º da lista- Mar.21/Set.21) Portaria 79/21 Após exercer os cargos diretivos como substituto nos Mandatos nº 5 (4 dias) e nº 2 (180 dias), é reconvocado para exercer mais 180 dias neste Mandato de nº 1, até Set. 21.</p>
 	<p>Como foi: (Continuação) Como foi: Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho (Jul.2021/Dez.2024) Paulo Rebello Filho foi nomeado em 13 julho de 2021 no cargo de Diretor Presidente (Mandato 1), na vaga de Leandro Fonseca, já estando nomeado no Mandato nº 3 (na vaga de Karla Coelho) até setembro de 2021. O Servidor Substituto Cesar Brenha continuou exercendo o mesmo Mandato 1 de Leandro Fonseca como diretor substituto, deliberando normalmente na Diretoria Colegiada entre Jul./21 a Set./21, quando só então foi reconvocado para o Mandato nº 5 por mais 180 dias. César deliberou na DICOL durante 2 meses sem ser convocado para substituir nenhum diretor. Dois diretores exercendo em 1 único cargo diretivo, mantendo seus respectivos votos e decisões.</p>

Mandato 2: Linha do Tempo (2000-2021)

	<p>Como deveria ser: 1º Termo: Mar.2000/Mar.2003. Como foi: Luiz Arnaldo Pereira da Cunha (Mar.2000/Mar.2003) Nomeado em março de 2000 para cumprimento do termo inaugural deste mandato, deixando a função regularmente após 3 anos, em março de 2003.</p>
	<p>Como deveria ser: 2º Termo: Mar.2003/Mar.2006 Como foi: Jose Leôncio de Andrade Feitosa (Jun.2003/Jun.2006) Após vacância de 3 meses, foi nomeado e o primeiro diretor na ANS a invadir o 3º termo do mandato pelo mesmo período.</p>
	<p>Como deveria ser: 3º Termo: Mar.2006/Mar.2009 Como foi: Jose Leôncio de Andrade Feitosa (Ago.2006/Ago.2009) Após 5 meses do início do termo, com novo período de vacância, foi reconduzido ao cargo e invadiu o 4º termo do mandato por mais 5 meses até completar 3 anos cargo.</p>
	<p>Como deveria ser: 4º Termo: Mar.2009/Mar.2012 Como foi: Maurício Ceschin (Nov.2009/Nov.2012) Assim como seus antecessores, após novo período de vacância, foi nomeado em novembro de 2009 e invadiu o 5º termo do mandato por 8 meses. Designado no decorrer de seu mandato para a Presidência (2010), completou exatos 3 anos no cargo diretivo.</p>
	<p>Como deveria ser: 5º Termo: Mar.2012/Mar.2015 Como foi: Elano Rodrigues de Figueiredo (Ago.2013/Out.2013) Iniciou o 5º termo de mandato já pela metade devido a extensão do termo do mandato anterior e de novo período de vacância. Renunciou ao cargo 3 meses após sua nomeação, em outubro de 2013,</p>
	<p>Continuação do 5º Termo Como foi: Simone Sanches Freire (Mai.2014/Mai.2017) Após novo período de vacância, o Decreto de nomeação estabelecia o prazo de 3 anos para seu cumprimento, afrontando o §3º do art. 5º do Decreto 3.323/2000. Conclui o exercício do mandato após exatos 3 anos.</p>
	<p>Como deveria ser: 6º Termo: Mar.2015/Mar.2018 Como foi: Simone Sanches Freire (Mai.2017/Mai.2020) Simone foi reconduzida em maio de 2017 para um “novo” mandato de 3 anos, à revelia do termo estabelecido em Lei. Continuou ocupando o cargo após o término do 6º termo, em março de 2018, invadindo por 26 meses o 7º termo.</p>
	<p>Como deveria ser: 7º Termo: Mar.2018/Mar2021 Como foi: Consumido pelo exercício de Simone Freire até Maio de 2020, permaneceu em vacância pelos meses remanescentes, até seu término em março de 2021. Finalmente termina o mandato inaugurado por Elano Figueiredo em março de 2012, após 8 anos e 2 meses (2012-2020).</p>
	<p>Como foi: (Continuação) Maurício Nunes da Silva –Servidor Convocado da Lista (mai.2020/ Set.20) Portaria 197 de 25/05/2020 Convocado para exercer por até 180 dias o cargo na condição de servidor substituto ao término dos 6 anos de Simone (Mandato 2), foi reconvocato em set./20 (antes do prazo) para cobrir a substituição de Bruno Rodrigues no Mandato 1, sem que nenhum novo Diretor tenha sido nomeado na ANS.</p>
	<p>Como foi: (Continuação) Cesar Brenha Rocha Serra - Servidor da Lista (set.20/Mar.21) Portaria 322/20. Após ser convocado para exercer por 4 dias o cargo diretivo (Portaria 318/20) em substituição pelo fim do mandato de Rodrigo Aguiar (Mandato 5), foi reconvocado em novo exercício no cargo do Mandato 2 em substituição a saída prematura de Maurício Nunes para cobrir Bruno Rodrigues no Mandato 1.</p>
	<p>Como deveria ser: 8º Termo: Mar2021/Mar2023 - Duração de 2 anos, sendo possível recondução (Lei 13.848/19) Como foi: Bruno Martins Rodrigues - Servidor da Lista (Mar.21/Set.21) Portaria 79/21 Inaugurando o 8º Termo após completar 180 dias no Mandato 1 + 180 dias no Mandato 5, é reconvocato para exercer mais 180 dias neste 8º termo do mandato nº 2, saindo dele preencher o Mandato 4.</p>
	<p>Como foi: (Continuação) Maurício Nunes da Silva - Servidor da Lista (Set.21/Mar.22) Portaria 251/21 Após passagem pelos Mandatos 2, 1 e 3, é “reconvocado” e retorna ao mandato 2 para cumprir mais 180 dias.</p>

Mandato 3: Linha do Tempo (1999-2021)

	<p>Como deveria ser: 1º Termo: Dez.1999/Dez.2003 Como foi: Januário Montone (Dez.1999/Dez.2003) Mandato inicial de 4 anos previsto no art. 31 da Lei 9961/2000 Primeiro Diretor Presidente da ANS, cumpriu o termo deste mandato regularmente.</p>
	<p>Como deveria ser: 2º Termo: Dez.2003/Dez.2006 Como foi: Gilson Caleman (Mai.2004/Mai.2007) Após vacância de 5 meses, foi nomeado na função e invadiu o 3º termo do mandato por 5 meses.</p>
	<p>Como deveria ser: 3º Termo: Dez.2006/Dez.2009 Como foi: Hésio de Albuquerque Cordeiro (Out.2007/Out.2010) Após 10 meses do início do termo, com novo período de vacância, foi nomeado ao cargo e invadiu o 4º termo do mandato por 10 meses até completar 3 anos no cargo.</p>
	<p>Como deveria ser: 4º Termo: Dez.2009/Dez.2012 Como foi: André Longo Araújo de Melo (Jan.2012/Jan.2015) Restando menos de um ano para o fim do termo, após novo período de vacância, Longo foi nomeado ao cargo e também invadiu o 5º termo do mandato até completar 3 anos. Foi designado Diretor Presidente da ANS no decorrer de seu mandato.</p>
	<p>Como deveria ser: 5º Termo: Dez.2012/Dez.2015 Como foi: Karla Santa Cruz Coelho (Jul.2015/Jul.2018) Iniciou o 5º termo do mandato 31 meses após seu início, tendo o exercido sua função até completar 3 anos, quase integralmente na vigência do 6º Termo de mandato, até julho de 2018.</p>
	<p>Como deveria ser: 6º Termo: Dez.2015/Dez.2018 Como foi: Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho (Set.2018-Jul.2021) Paulo Rebello Filho foi nomeado para mandato de 3 anos, em setembro de 2018, restando 3 meses remanescentes para finalizar este termo de mandato, mas invadiu o termo subsequente até 13 de julho de 2021 quando dias antes dos "3 anos", foi reconduzido para o cargo de Diretor Presidente, com novo mandato estipulado até dezembro de 2024.</p>
	<p>Como deveria ser: 7º Termo: Dez.2018/Dez.2021 Como foi: Ocupado por Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho até 13 julho de 2021 quando, sem renúncia ou recondução, foi nomeado para o Mandato de nº 1, deixou este termo em vacância, apesar de estar ainda dentro do prazo de 3 anos sua nomeação e sem que tenha renunciado ou sido reconduzido. Não houve convocação de servidor substituto para seu cargo, conforme previsão legal, Além da Presidência, acumula 2 outras funções de 2 como Diretor na Colegiada (DIPRO e DIOPE).</p>
A INICIAR	<p>Como deveria ser: 8º Termo: Dez.2021/Dez.2024 Este termo, a ser iniciado em dezembro de 2021, terá duração de 3 anos em função das alterações promovidas pela Lei 13.848/2019 (Regra de transição).</p>

Mandato 4: Linha do Tempo (1999-2021)

	<p>Como deveria ser: 1º Termo: (Dez.1999/Dez.2003) Como foi: João Luis Barroca de Andrea (Dez.1999/Dez.2003) Termo inicial de 4 anos previsto no art. 31 da Lei 9961/2000. Barroca cumpriu o termo deste mandato regularmente.</p>
	<p>Como deveria ser: 2º Termo: Dez.2003/Dez.2006 Como foi: Fausto Pereira dos Santos (Dez.2003/Dez.2006) Fausto cumpriu o termo deste mandato regularmente. Designado 2º Diretor Presidente da ANS.</p>
	<p>Como deveria ser: 3º Termo: Dez.2006/Dez.2009 Como foi: Fausto Pereira dos Santos (abr.2007/abr.2010) Após vacância de 4 meses, Fausto é reconduzido ao cargo, designado presidente da ANS. Entretanto, ao final de seu termo, em dezembro de 2009, continuou no cargo até completar 3 anos, em abril de 2010, invadindo o 4º termo por igual período.</p>
	<p>Como deveria ser: 4º Termo: Dez.2009/Dez.2012 Como foi: Eduardo Marcelo de Lima Sales (Out.2010/Out.2013) Nomeado pela segunda vez como diretor da ANS em mandato anterior distinto deste (Mandato 1), após 6 meses de vacância. Completa 3 anos de exercício após 10 meses findos do mandato original. Eduardo Sales foi o Procurador Geral da Procuradoria Geral Federal da AGU junto à ANS antes de assumir cargos diretivos na autarquia, responsável pelas análises jurídicas da ANS.</p>
	<p>Como deveria ser: 5º Termo: Dez.2012/Dez.2015 Como foi: José Carlos de Souza Abrahão (Mai. 2014/Mai.2017) Após 7 meses de vacância e tendo o seu antecessor invadido o 5º Termo deste mandato por 10 meses, Abrahão assume a presidência da ANS e invade por 17 meses o 7º Termo deste mandato, deixando o cargo após completar os 3 anos em exercício, como de praxe.</p>
	<p>Como deveria ser: 6º Termo: Dez.2015/Dez.2018 Como foi: Rogério Scarabel (Ago.2018/Ago.2021) Após 16 meses de vacância e restando 15 meses para o término do 6º termo deste mandato, Rogério Scarabel exerceu a função de diretor da DIPRO por 3 anos completos, substituindo Leandro Fonseca na Presidência da ANS em suas vacâncias eventuais e, após a saída de Leandro Fonseca passou a exercer a função de diretor presidente substituto interinamente, apesar da vigência da nova Lei, até completar 3 anos de mandato, em agosto de 2021.</p>
	<p>Como deveria ser: 7º Termo: Dez. 2018/Dez.2021 Como foi: Bruno Martins Rodrigues - Servidor Substituto (Set.21/Mar.22) Portaria 251/21 Após cumprir 180 dias como diretor substituto em cada um dos 3 diferentes mandatos (1, 5 e 2), de 180 dias cada, é "reconvocado" para novo exercício no Mandato 4 por mais 180 dias, em função do fim do prazo de 3 anos concedidos a Rogério Scarabel, em Ago./21</p>
A INICIAR	<p>Como deveria ser: 8º Termo: Dez. 2021/Dez.2025 Mandato de 4 anos a partir de dezembro de 2021, conforme regra de transição prevista no artigo 50, inciso III, da Lei 13.848/2019.</p>

Mandato 5: Linha do Tempo (2000-2021)

	<p>Como deveria ser: 1º Termo: Mar.2000/Mar.2004 Como foi: Solange Beatriz Palheiro Mendes (Abr.2000/Abr.2004) Termo inicial de 4 anos previsto no art. 31 da Lei 9961/2000 Solange cumpriu o termo deste mandato regularmente.</p>
	<p>Como deveria ser: 2º Termo: Abr.2004/Abr.2007 Como foi: Alfredo Luiz de Almeida Cardoso (Mai.2004/Mai.2007) Após vacância de 1 mês, foi nomeado no cargo diretivo e invadiu o 3º termo do mandato sucessor por 1 mês.</p>
	<p>Como deveria ser: 3º Termo: Abr.2007/Abr.2010 Como foi: Alfredo Luiz de Almeida Cardoso (Out.2007/Out.2010) Após 7 meses do início do termo, somado a novo período de vacância, foi reconduzido ao cargo e invadiu o 4º termo do mandato por 7 meses até completar 3 anos cargo diretivo.</p>
	<p>Como deveria ser: 4º Termo: Abr.2010/Abr.2013 Como foi: Bruno Sobral de Carvalho (Abr.2011/Abr.2014) Após 13 meses de início do termo, com novo período de vacância, foi conduzido ao cargo e invadiu o 5º termo do mandato por igual período, até completar 3 anos em exercício no cargo.</p>
	<p>Como deveria ser: 5º Termo: Abr.2013/Abr.2016 Como foi: Martha Regina de Oliveira (Ago 2014/Mai.2017) Após 17 meses do início do termo, com novo período de vacância, foi nomeada ao cargo e invadiu o 6º termo do mandato por 14 meses, renunciando em maio de 2017.</p>
	<p>Como deveria ser: 6º Termo: Abr.2016/Abr.2019 Como foi: Rodrigo Rodrigues de Aguiar (Set.2017-Set.2020) Após 18 meses do início do termo, com novo período de vacância, foi nomeado ao cargo e invadiu o 7º termo do mandato por igual período até completar 3 anos, em setembro de 2020.</p>
	<p>Como deveria ser: 7º Termo: Abr.2019/Abr.2022 Como foi: Cesar Brenha Rocha Serra –Servidor Substituto – (09/09/20 a 13/09/20) –Portaria 318/20 Com o fim do prazo de 3 anos de Rodrigo Aguiar em set./20, Cesar foi convocado para a substituição a partir de lista tríplice mas ficou apenas 4 dias no exercício do cargo neste mandato nº 5, sendo reconvocato para exercício no cargo no Mandato nº 2,</p>
	<p>(Continuação) Como foi: Bruno Martins Rodrigues –Servidor Substituto (Set.20/Mar.21) – Portaria 322/20 O Servidor Bruno, oriundo do Mandato nº 1, após completar 180 dias, foi reconvocato por mais 180 dias na Diretoria Colegiada da ANS neste novo mandato, até mar./21</p>
	<p>(Continuação) Como foi: Maurício Nunes da Silva –Servidor Substituto – (Mar.21/Set/21) – Portaria 79/21 Após exercer a substituição nos mandatos 2 e 1, é reconvocato para o exercício, por mais 180 dias neste termo de mandato nº 5, retornando ao mandato de nº 2 em setembro de 2021.</p>
	<p>Continuação) Como foi: Cesar Brenha Rocha – Servidor Substituto – (Set.21/Mar.22) Portaria 251/21 Reconvocato para continuar na Diretoria Colegiada após passagem pelos Mandatos de nº 5,2 e 1, retorna ao Mandato nº 5 para novos 180 dias, até Mar./22.</p>
A INICIAR	<p>Como deveria ser: 8º Termo: Abr.2022/Abr.2027 O 8º termo terá duração de 5 anos, de Abril de 2022 até Abril de 2027, em função da vigência da Lei 13.848/2019.</p>

A partir da análise do histórico no exercício de cargo diretivo na diretoria colegiada da ANS, conclui-se que os dispositivos legais de manutenção do distanciamento dos termos de mandato em função das vacâncias, quando do atraso nas nomeações, **foram descumpridos**.

Mesmo após a edição da Lei nº 13.848/2019, vigente a partir de setembro de 2019, com a introdução de lista de substituição nas **vacâncias de início** de mandato por servidores provenientes de listas **tríplices para cada uma das 5 vagas** da Diretoria Colegiada¹⁶, a regra novamente **não foi cumprida**.

Foi submetida pela ANS a Casa Civil apenas 3 listas contendo 3 servidores cada, quando deveria ter sido enviado **5 listas** de substituição, contendo ao todo 15 servidores substitutos, 3 para cada uma das 5 vagas em vacância.

A cada nova vacância ou a cada ciclo de 180 dias de interinidade, nova lista de substituição deveria ser enviada para designação do Presidente da República, excluindo da lista aquele que já exerceu a interinidade, adicionando um novo servidor substituto a ela, e mantendo-se os nomes remanescentes pelo prazo máximo de 2 anos, conforme determina o artigo 10 da Lei nº 9.986/2000.

¹⁶ Lei 9.986/2000: “Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, exercerá o cargo vago um integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes **para cada vaga** na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou o titular de cargo equivalente, na agência reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Cada servidor permanecerá por, no máximo, 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição, somente podendo a ela ser reconduzido após 2 (dois) anos.

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, enquanto permanecer no cargo.

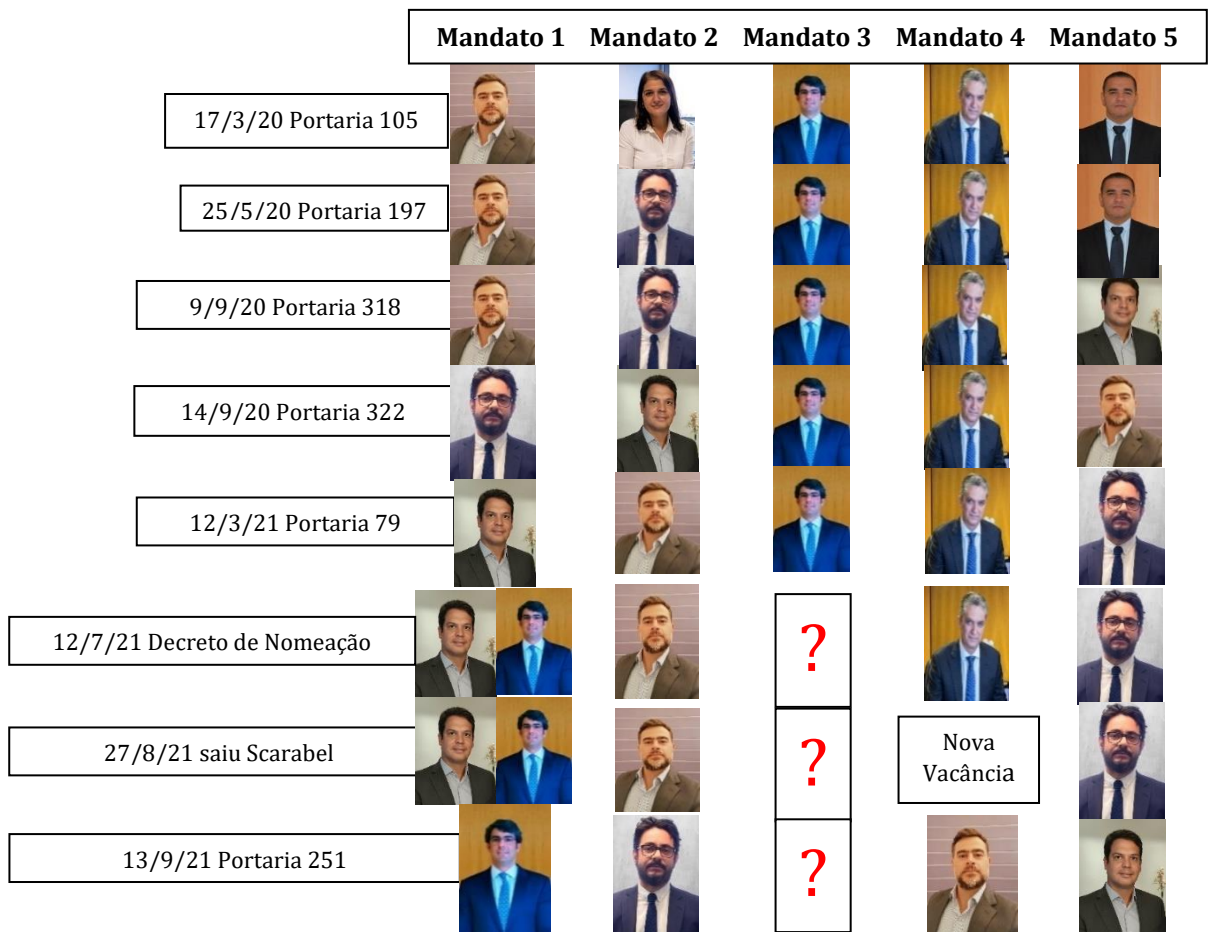
§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º **O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.” (NR)**

Dos nove nomes em 3 diferentes listas de substituição enviados pela ANS, referentes a apenas 3 vagas, foi publicada no Diário Oficial uma única lista tríplice contendo o nome de apenas 3 servidores, que está sendo utilizada para substituir 4 vagas em vacância por **tempo indeterminado, e com rodízio entre eles próprios**. Há divergências, entre as diferentes agências, na adoção deste modelo aplicado na ANS. Tais divergências tem sido motivo para disputas na ANS, ANP e ANTT, amplamente divulgadas na mídia.

Como resultado, o Diretor Presidente nomeado na ANS já acumula 2 vagas na diretoria colegiada, uma como titular (DIOPE) e outra como interino (DIPRO), além da função de Diretor Presidente. Cabe ressaltar que não há previsão legal para que o Diretor Presidente exerça a titularidade de seu cargo e, interinamente, um segundo cargo na Diretoria Colegiada, uma vez que o §3º, do art. 10 da Lei nº 9.986/2000 prevê o exercício do cargo por servidor substituto mesmo na ausência de designação pelo Presidente da República ou ausência de lista de substituição. Os 3 Diretores Servidores substitutos já se encontram no exercício interino nos cargos diretivos por mais de 600 dias na Diretoria Colegiada da ANS, em direta afronta à Lei.

Figura 1: Composição da Diretoria Colegiada da ANS (Mar.20/Nov.21) após início do rodízio entre os 3 servidores substitutos, segundo cada uma das 5 vagas.



3. A ORDEM DOS FATORES NÃO ALTERA O PRODUTO

O primeiro indício de irregularidade trata do exercício contínuo dos 3 servidores substitutos na interinidade de cargos na Diretoria Colegiada, por mais de 180 dias. Mesmo na ausência de novas vacâncias na Diretoria Colegiada, os três servidores se revezam de forma contínua entre as mesmas vagas **apenas para zerar o tempo em exercício na interinidade, burlando o limite de permanência de 180 dias** previsto no §7º, do art. 10, da Lei nº 9.986/2000.

Foi o caso da Portaria de Pessoal da ANS nº 322, de 14 de setembro de 2020. Cesar Brenha havia acabado de ser convocado para substituir a vacância do Diretor Rodrigo Aguiar, no Mandato nº 5, através da Portaria nº 318, de 9 de setembro de 2020. Após 5 dias desta convocação, foi reconvocado para assumir nova vaga até então ocupada interinamente pelo servidor Maurício Nunes no Mandato 2, na vacância de Simone Freire. Maurício Nunes, por sua vez, com apenas 104 dias de exercício na interinidade, foi reconvocado para a vaga de Leandro Fonseca ocupada por Bruno Rodrigues que completava 180 dias e precisava ser substituído “por outro” na Colegiada. Desta forma, Bruno Rodrigues foi reconvocado para a vaga antes ocupada por Cesar Brenha.



Cabe ressaltar que em sua primeira participação como Diretor Substituto, na Reunião de Diretoria Colegiada nº 524¹⁷, em 20 de março de 2020, o Servidor Bruno Martins Rodrigues, 1º convocado para exercer o cargo de Diretor Substituto pelo período máximo de 180 dias, afirmou em seu discurso de agradecimentos (2 minutos e 30 segundos do vídeo):

“(Scarabel): Bruno, quer falar alguma coisa?”

¹⁷ <https://www.youtube.com/watch?v=aUqq8irZWho&t=211s>

*(Bruno): Com certeza. Diretores, Diretora, Diretor Presidente. Muito obrigado pelas boas vindas, pelas palavras. Claro, o momento é de muita atenção, de muita preocupação, de um foco muito específico, e enfim, dentro do possível, dentro da minha atribuição na qualidade de substituto, **com prazo de validade definido**, eu espero primeiramente não atrapalhar muito..."*

Por esta afirmação conclui-se que o Servidor Bruno Martins Rodrigues tinha pleno conhecimento do prazo de 180 dias previsto em no § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.986/2000, embora o tenha descumprido, decidindo pela sua própria permanência por tempo indeterminado, em colaboração com os demais 3 substitutos que, juntos, possuem a maioria dos votos na Colegiada. Sempre houve discordância entre os diretores sobre a operacionalização do art. 10 da Lei nº 9.986/2000 na ANS.

Nenhuma das convocações posteriores ao ingresso dos 3 substitutos alterou a composição da Diretoria Colegiada, restando idêntica à sua composição, sem nenhum impacto no processo decisório da Colegiada. As convocações foram feitas para manter os 3 substitutos além dos 180 dias determinados em Lei, em desacordo com o § 7º, do art. 10, da Lei 9.986/2000.

Após a “**reconvocação**” dos 3 substitutos, a composição da Diretoria Colegiada permaneceu a mesma, demonstrando que a Portaria de Pessoal nº 322/2020 **tinha como única finalidade ampliar o prazo de 180 dias do servidor Bruno Rodrigues** no exercício da interinidade, que se tornaria permanente, ignorando a lista original que continha ainda 6 servidores indicados, lembrando que foram enviadas apenas 3 listas, e não 5 listas, uma para cada vaga.

O mesmo “*modus operandi*” foi utilizado após novo ciclo de 180 dias no exercício da interinidade pelos 3 servidores, através da Portaria nº 79, de 12 de março de 2021, quando novamente, sem que nenhuma nova vacância ou mudança na composição da diretoria colegiada tivesse ocorrido, a operação apelidada pelos servidores das agências como “**Escravos de Jó**” foi novamente executada, com o protagonismo dos próprios servidores interinos decidindo reiteradamente por suas próprias permanência no cargo, matéria esta objeto de seus próprios interesses, tendo a maioria dos votos na colegiada (3 de 4), contrariando o §5º, do artigo 10, da lei nº 9.986/2000, além de possível ofensa à diversos artigos do Decreto Lei nº 2.848/1940, relativos a irregularidades praticadas por servidores públicos.

4. Exercício de um único Cargo Diretivo por dois Diretores.

A nomeação de Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, em exercício no Mandato nº 3, para a vaga de Leandro Fonseca da Silva (Mandato findo nº 1), como Diretor Presidente, em 12 de julho de 2021, já estava ocupada interinamente por Cesar Brenha Rocha, através da Portaria nº 79 de 12 de março de 2021. Paulo Rebello Filho deixou o seu Mandato nº 3 em curso de abandonado, ao mesmo tempo em que resultou em duplicidade no exercício em um mesmo cargo (Mandato nº 1 vacante de Leandro Fonseca) pelos dois diretores, de forma simultânea. Cesar Brenha continuou exercendo o cargo de Diretor Interino na mesma vaga em que Paulo Roberto havia sido nomeado, participando regularmente nas reuniões de Diretoria Colegiada, decidindo e votando em centenas de processos da Agência, no período entre 14 de julho e 13 de setembro de 2021 (60 dias). [Atas](#) das reuniões de diretoria colegiada, assim como as gravações das reuniões no canal da ANS no YouTube ([ANS Reguladora](#)), comprovam a continuidade do exercício de Cesar Brenha, após a posse de Paulo Rebello Filho, em julho de 2021, na mesma vaga remanescente do Mandato nº 1 relativa a vaga de Leandro Fonseca da Silva, durante 2 meses.



Somente em função de nova rodada de “reconvocações”, através da Portaria de Pessoal nº 251, de 13 de setembro de 2021, Cesar Brenha Rocha foi “reconvocado” para um novo período de 180 dias na vaga do mandato de nº 5, que ele deverá exercer agora pela segunda vez até março de 2022. A vaga de Leandro Fonseca, agora ocupada exclusivamente por Paulo Rebello Filho, foi substituída no rodízio particular dos 3 substitutos pela vaga de Rogério Scarabel, em vacância a partir de agosto de 2021, permanecendo assim com 4 mandatos em vacância para 3 diretores substitutos, sem convocação de mais um servidor substituto, conforme previsão contida no Art. 10 da Lei nº 9.986/2000.

Não foi localizada nenhuma nova Portaria de Pessoal convocando o Servidor Cesar Brenha Rocha para exercício da interinidade em outro Mandato vacante a partir da nomeação de Paulo Rebello Filho, em 12 de julho de 2021, na vaga de Leandro Fonseca (Mandato 1). Registre-se também que o Mandato original do Sr. Paulo Rebello Filho (Mandato nº 3) se encontrava em plena vigência entre 14 de julho e 13 de setembro de 2021, não tendo ele renunciado ou sido reconduzido ao cargo. O termo de seu mandato original entraria em vacância após expirar o prazo de 3 anos, constante no ato de sua nomeação, em setembro de 2018, ou imediatamente em caso de renúncia, o que nunca ocorreu.

O exercício de cargo diretivo sem a devida convocação ou nomeação é fato gravíssimo, com implicações legais que não devem ser ignoradas pelos órgãos de controle externo.

5. ACÚMULO DE FUNÇÕES E CARGOS PELO SR. PAULO REBELLO FILHO.

Com sua indicação prévia retirada às vésperas da Sabatina, em 12 de julho de 2021, pela Presidência da República, o Sr. Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, atualmente exercendo também a função de Presidente (PRESI), de Diretor Titular da Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras (DIOPE) e Diretor **Interino** da Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos (DIPRO), é hoje o único mandatário sabatinado e nomeado na Diretoria Colegiada da ANS, exercendo cumulativamente 3 funções distintas.

O Diretor Presidente delegou suas atribuições obrigatórias em Lei, destinadas no exercício na Diretoria de Gestão (DIGES), a um servidor substituto. Além de não ser designado para exercer seu cargo na DIGES, continuou na DIOPE e foi designado (pela Diretoria Colegiada) interino na DIPRO, após a saída de Rogério Scarabel, em agosto de 2021.

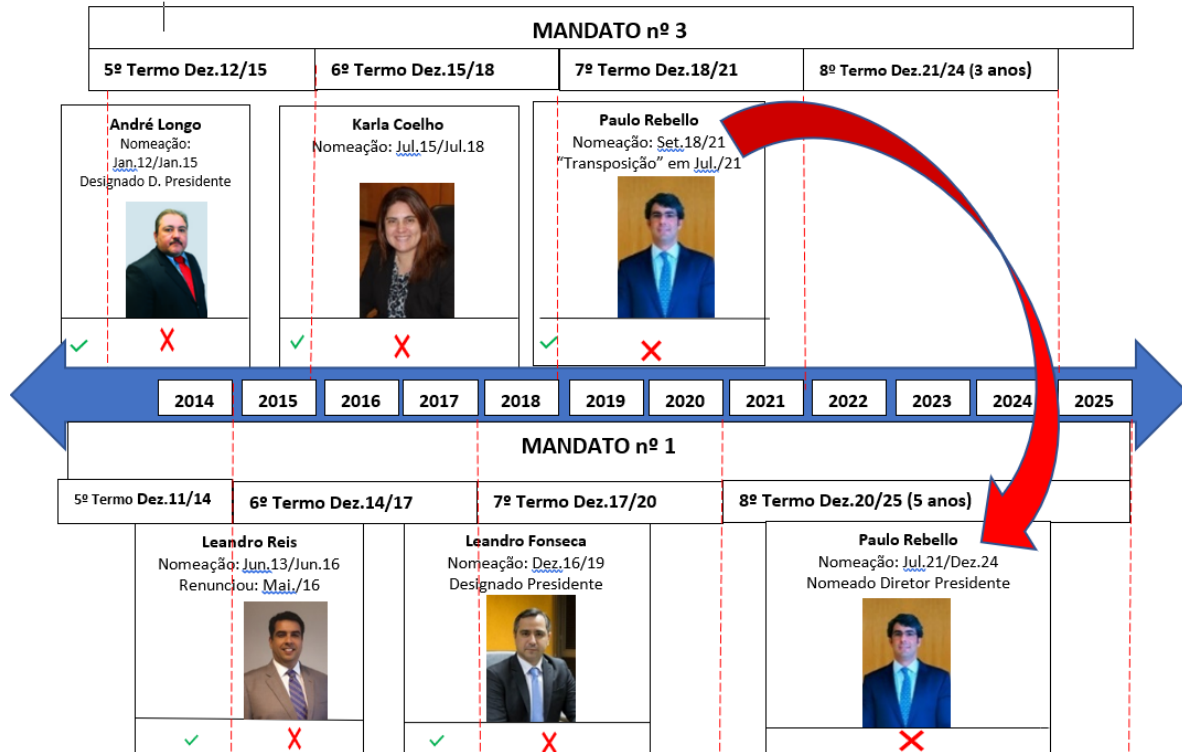
Havia previsão obrigatória de exercício do Diretor Presidente da ANS na titularidade da Diretoria de Gestão (DIGES) também no Regimento Interno¹⁸ da ANS. Todavia, ela foi suspensa

¹⁸ Resolução Regimental nº 01/2017 da ANS. Art. 26 Ao Diretor-Presidente ou ao seu substituto, nos seus impedimentos legais, incumbe:

§ 1º O Diretor-Presidente exercerá, cumulativamente, as funções de Diretor de Gestão. (Suspensa pela RR nº 20, de 14/07/2021)

logo em seu primeiro dia como Diretor Presidente, em 14 julho de 2021¹⁹, **em prejuízo** às atribuições de seu novo cargo como Diretor Presidente, previstas na Lei nº 13.848/2019.

Figura 1: Linha do Tempo da “**Transposição de Mandatos**” na Diretoria Colegiada da ANS



Seria mandatório que o comando hierárquico sobre o pessoal, serviços e de todas as competências administrativas correspondentes da Agência serem exercidas pelo Diretor Presidente²⁰. Todavia, tais competências foram delegadas a um diretor substituto de forma interina, com duração superior a 600 dias, o que também contraria a Lei.

19 Art. 1º Ficam suspensos, em caráter excepcional e temporário, os efeitos do §1º do art. 26 da RR nº 1, de 17 de março de 2017, que institui o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDA3NA==>

20 Lei 9.986/2000: Artigo 4º, § 4º: Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a representação da agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços e o exercício de todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas em regimento interno. [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Primeiramente, de acordo com as normas então vigentes até setembro de 2019 (Lei nº 9.986/2000, Lei 9.961/2000 e Decreto 3.327/2000), o mandatário só poderia exercer o cargo comissionado de direção até o período remanescente do termo original do mandato em vacância, podendo ser reconduzido a um novo termo de mandato de 3 anos ao seu término.

Portanto, poderia permanecer em 2 termos de mandatos sucessivos no caso de ausência de vacâncias, totalizando até 06 anos contínuos, desde que formalmente reconduzido. Ocorre que o Sr. Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho, apesar de já estar no curso de seu 4º ano contínuo à frente da ANS, **jamais foi formalmente reconduzido**. Como se vê acima, o ato de recondução era necessário, visto que o mandato nº 03, assumido em 09/2018, findou-se em 12/2018, não havendo a previsão de “recondução tácita” na norma então regente.

Neste ponto, cabe diferenciar os distintos conceitos, então vigentes na legislação das agências, da nomeação em “cargo em comissão de direção – CD-II”²¹ e a designação para o “cargo em comissão de direção com a função da presidência- CD-I”²².

A função de Diretor-Presidente da ANS era designada diretamente pelo Presidente da República²³, a qualquer tempo, para que fosse exercida por qualquer um dos diretores já nomeados para a diretoria colegiada, sem passar pelo filtro do Senado Federal, e sem que o exercício

²¹ *DECRETOS DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009 (*)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 15 do Regulamento aprovado pelo Decreto no 3.327, de 5 de janeiro de 2000, resolve

NOMEAR

MAURÍCIO CESCHIN, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com mandato de três anos, na vaga decorrente do término do mandato de José Leôncio Andrade Feitosa.

() Publicado em 20/11/2009.*

²² *DECRETO DE 27 DE ABRIL DE 2010 (*)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art 5º,

parágrafo único, da Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000, resolve

DESIGNAR

MAURÍCIO CESCHIN, para exercer a função de Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

() Publicado no D.O.U. de 28/04/2010, seção 2.*

²³ *Lei 9961/2000: Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será designado pelo Presidente da República, dentre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por três anos, ou pelo prazo restante de seu mandato, admitida uma única recondução por três anos.*

da nova função resultasse em ampliação do prazo de mandato original, definido no Decreto de nomeação, diante dos diferentes prazos em cada agência e em cada caso.

A vigência da Lei nº 13.848/2019 alterou a Lei nº 9.986/2000 para incluir, ao ato da indicação pelo Presidente da República, para todos os membros da Diretoria Colegiada, a discriminação do cargo de Diretor ou Conselheiro (CD-II) que poderá exercer a função de Diretor Presidente ou Diretor Geral (CD-I), sendo que a designação feita anteriormente para a função, a partir de setembro de 2019, passa agora a ser obrigatoriamente submetida ao filtro do Senado Federal²⁴.

Desta forma, a possibilidade de designação unilateral pelo Presidente da República deixou de existir, sendo a nomeação para o exercício do cargo comissionado de diretor ou conselheiro com a função da presidência (CD-I) exigida no ato de sua indicação ao Senado Federal. Caso um diretor de agência que já tenha sido sabatinado e aprovado pelo Senado for indicado para exercer o cargo de Diretor Presidente, este deveria ser novamente sabatinado e aprovado pelo Senado, sem que isto lhe conceda ampliação de seu mandato, já que os mandatos são fixos e não coincidentes e não há previsão legal para recondução neste caso.

Ao longo do tempo, houve alternância no exercício da função de Diretor Presidente entre os diferentes mandatos na ANS, conforme se demonstra o Quadro 1:

Quadro 1: Diferentes Mandatários, membros da Diretoria Colegiada, exercendo o Cargo Comissionado de Diretor com a função de Presidente (CD-I), em diferentes Mandatos fixos e não coincidentes. ANS, 1999-2019.

Período	1999 a 2003	2003 a 2010	2010 a 2012	2012 a 2015	2015 a 2017	2019
Diretor Presidente CD-I	Januário Montone	Fausto Pereira	Maurício Ceschin	André longo	José Abrahão	Leandro Fonseca
nº do mandato Fixo não-coincidente	3	4	2	3	4	1

Resta claro que o exercício da função da presidência poderia ser designada para qualquer um dos 5 diretores da agência, desde que os mesmos tivessem sido prévia e

²⁴ Lei 9986/2000. 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro. [\[Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\]](#) [Vigência](#)

obrigatoriamente indicados, sabatinados e nomeados para ocupar o cargo comissionado de diretor (CD-II), não importando em qual dos 5 mandatos ele estivesse ocupando no momento da nova designação no cargo de Diretor Presidente.

Portanto, não havia vínculo entre o exercício de qualquer um dos 5 diferentes mandatos fixos e não coincidentes com o exercício da função da presidência nas agências. O Diretor Presidente exerce sua função no cargo diretivo em qual foi nomeado, pelo tempo remanescente de seu mandato.

Com a nova Lei, há agora a necessidade de nova sabatina e aprovação pelo Senado, mas não há previsão legal para recondução em caso de nomeação para o cargo de diretor presidente, devendo o nomeado, após a devida indicação, sabatina e aprovação, ter alterado o seu cargo, de CD-II para CD-I, e exercer o novo cargo com a função como Diretor Presidente até o prazo remanescente de seu termo de mandato original, ou no caso de novo integrante, pelo prazo remanescente em **vacância no curso do mandato**, mantendo-se assim o sistema de mandatos fixos e não coincidentes, com prazo definido de 5 anos, vedada a recondução.

Dois aspectos diferenciam os mandatos fixos e não-coincidentes entre si. Por serem fixados em Lei, não poderiam ter suas datas de início e fim (termos) alterados por Decretos. O segundo é que o **sistema de manutenção da não coincidência** garante, ao estabelecer **regras de tratamento aos diferentes tipos de vacâncias**, que as datas iniciais e finais de cada mandato se mantenham permanentemente distanciadas.

6. DURAÇÃO E QUANTIDADE DE MANDATOS ANTES DA LEI nº 13.848/2019

As agências reguladoras federais não foram criadas de forma homogênea. A duração dos mandatos, assim como a quantidade de cargos comissionados de direção (soma dos cargos comissionados de direção CD-I e CD-II) eram diferentes entre elas, expressas em suas respectivas Leis de criação.

TABELA 2. Agências Reguladoras Federais segundo total de mandatos e respectiva duração antes da vigência da Lei nº 13.848/2019. Brasil, 1996 a 2019.

AGÊNCIA REGULADORA	Total de Mandatos Diretivos	Tempo do Mandato (anos)
ANS	5	3
ANVISA	5	3
ANA	5	4
ANCINE	4	4
ANEEL	5	4
ANM	5	4
ANP	5	4
ANTAQ	3	4
ANTT	5	4
ANAC	5	5
ANATEL	5	5

Por esta razão se fazia necessário constar o prazo de duração, de cada mandato de cada agência, no Decreto de nomeação, em cada caso específico, levando em consideração as regras vigentes em relação ao **tratamento das vacâncias** ocorridas em cada Mandato. **Todavia, esta análise nunca foi realizada no caso da ANS**, e também possivelmente, no caso da ANVISA.

A Lei nº 9.986/2000 original estabelecia a regra geral para a nomeação dos membros das diretorias colegiadas ou conselhos nas agências reguladoras, inclusive de seu Diretor Presidente ou Diretor Geral, especificando que **o prazo do mandato deveria ser fixado no ato de nomeação**, *in verbis*:

Art. 5ª O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou da Diretoria (CD II) serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da [alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal](#).

*Parágrafo único. O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República dentre os integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função **pelo prazo fixado no ato de nomeação**.*

Por este motivo o tempo de duração dos mandatos nas agências deveriam constar nos Decretos²⁵ de nomeação da Presidência da República, considerando os diferentes prazos de duração dos mandatos em cada agência, **além das regras de fixação e de tratamento das vacâncias em cada caso**, inclusive considerando a possibilidade ou não de recondução, que também eram diferentes entre as agências. Portanto, observa-se a ilegalidade na fixação de prazos superiores a limitação imposta pela legislação por meio de Decretos, como se observa até hoje.

Além disto, as datas constantes nos termos dos mandatos fixos e não coincidentes de todos os cargos em comissão de direção da Diretoria Colegiada, com ou sem a função de presidência (CD-I e CD-II), foram ampliados de 3 anos para 5 anos na nova Lei das agências, sendo vedada sua recondução²⁶.

7. SOBRE OS TIPOS DE VACÂNCIA, A LEI nº 9.986/2000 E A “TRANSPOSIÇÃO DE MANDATOS” NA ANS

Há três tipos de vacância (cargo de dirigente vago)²⁷. São elas: (1) **vacância por afastamento regulamentar**, que ocorre nos casos de afastamento temporário, como licenças ou férias; (2) **vacância no curso do mandato**, em que o dirigente deixa o cargo antes do término do mandato; e (3) **vacância ao término do mandato**, que surge quando há demora para a nomeação de um novo dirigente após término do mandato de seu antecessor.

A Lei 9.986/2000 trata separadamente cada tipo de vacância nos artigos 4º, 5º e 6º, a saber:

1) **Por afastamento regular**: no Artigo 5º, §9º da Lei;²⁸

²⁵ Lei 13.848/2019. Art. 6º O mandato dos Conselheiros e dos Diretores terá o prazo fixado na lei de criação de cada Agência.

²⁶ Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º. [\[Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019\]](#) [Vigência](#)

²⁷ SALAMA, BRUNO MEYERHOF et. al. *Processo de Nomeação de Dirigentes de Agências Reguladoras: Uma Análise Descritiva. Sumário Executivo*. FGV Direito SP. Escola de Direito de São Paulo. 2017. In: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24882/02_sumario_executivo_grp_-_pep_01.pdf?sequence=1&isAllowed=y

²⁸ Art. 5º. § 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da agência reguladora. [\[Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\]](#) [Vigência](#)

São as substituições eventuais em caso de férias, afastamentos temporários etc... O substituto é designado pelo próprio Diretor Presidente da Agência.

2) **No curso do Mandato:** Artigos 5º, §7º e Artigo 6º, Parágrafo único, da Lei;²⁹

Quando o ocupante não conclui o tempo de seu mandato por qualquer razão, necessitando ser complementado por outro mandatário até esgotar o termo original.

3) **Ao término do mandato** (Art. 10 da Lei 9.986/2000):

Na ausência de um novo mandatário, quando do término do mandato de seu antecessor, é prevista a convocação de servidor substituto da lista tríplice³⁰ para todas as vagas do colegiado, ou a convocação de servidor substituto mais antigo, conforme o § 3º do art. 10, na ausência de lista de substituição.

No caso da “transposição de mandatos” da ANS, o exercício em cargo diretivo do último Diretor Presidente Titular da ANS, Leandro Fonseca da Silva, teve início no último ano do 6º termo do mandato de nº 1, em dezembro de 2016, restando 1 ano para seu término, em dezembro de 2017. Ocorre que sua nomeação foi feita para um prazo “padrão” de 3 anos, de forma irregular, invadindo assim 2 anos do exercício do 7º Termo de mandato, até dezembro de 2019, quando completou 3 anos no cargo diretivo (CD-II) e 7 meses em exercício na função de Diretor Presidente (CD-I). Fonseca foi designado para exercer a função de Diretor Presidente da ANS em maio de 2019, fluindo até dezembro de 2019, quando completou 3 anos, encerrando assim seu exercício.

De qualquer forma, ao fim de seu exercício, mesmo que ilegal, **não se tratou de uma vacância no curso do mandato** pois, sendo Leandro Fonseca da Silva o último mandatário

²⁹ § 7º Ocorrendo vacância no cargo de Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro **no curso do mandato**, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado. [\(Incluído pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º. [\(Redação dada pela Lei nº 13.848, de 2019\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.

³⁰ Sendo 5 mandatos na maioria das agências, há necessidade de elaboração prévia por parte de cada agência, de 5 listas tríplices, totalizando 15 nomes de servidores elegíveis para ocupar 5 diferentes cargos de diretor substituto (CD-II) na Diretoria Colegiada.

titular na função CD-I, não deixou o cargo antes do prazo previsto Decreto de sua nomeação, nem tampouco renunciou no curso de seu mandato.

De dezembro de 2019 até março de 2021 o cargo se manteve em vacância por motivo de ausência de nova nomeação. Portanto, a vacância do Mandato de nº 1 se deu pelo término do mandato, sem nova nomeação. Neste caso, Bruno Martins Rodrigues, via lista tríplice, foi convocado para o exercício interino por 180 dias, a partir de março de 2020. Bruno Rodrigues sabia disto desde o primeiro dia de seu exercício.

Ainda, a Lei nº 9.986/2000 veda a recondução expressamente, **exceto em caso de vacância no curso do mandato**, o que não foi o caso do exercício de Leandro Fonseca da Silva, sendo configurado como “recondução em outro cargo” a nomeação de Paulo Rebello Filho, em um novo mandato diferente do seu, dias antes de completar 3 anos em exercício como diretor (CD-II) desde setembro de 2018.

Este fato inaugurou a possibilidade de exercício sucessivo em diferentes mandatos de 5 anos, **criando na prática mandatos de 10 ou mais anos contínuos**, exercidos por um mesmo agente político, alternando-se entre o cargo de direção e o de presidência, e vice-versa, **em todas as agências reguladoras federais**. Este precedente já acontece na ANS e possivelmente na ANVISA, e também é gravíssimo.

Poder-se-ia então imaginar que no ato de nomeação de Paulo Rebello Filho, onde consta o período de 41 meses (de 07/2021 a 12/2024), e não por 05 anos (60 meses), assim fora realizado para não violar a norma regente, tomando como referência a complementação do suposto termo de mandato iniciado com o fim do termo do último Diretor designado como Presidente, Leandro Fonseca, em dezembro de 2019. **Entretanto, não se trata de uma vacância no curso do mandato, e sim de uma vacância iniciada pelo término de um mandato, sendo neste caso prevista a designação de um servidor substituto, o que foi inclusive feito**, materializado através de diversas Portarias de Convocação na ANS.

Assim, o descaso pela Lei nº 9.986/2000, desconsiderando o tratamento específico para cada tipo de vacância, e na especificação equivocada do prazo do mandato no Decreto de nomeação, em conjunto com a inobservância das possibilidades expressas de admissão do instituto da recondução, **tem permitido graves irregularidades e ilegalidades**.

Primeiramente, a possibilidade da ocorrência da coincidência de mandatos com nomeações em bloco, em clara afronta ao princípio dos mandatos fixos e não coincidentes das agências reguladoras, e ainda, a dificuldade em se identificar se determinado diretor fora ou não reconduzido ou nomeado de acordo com as normas legais vigentes, podendo acarretar que um mesmo mandatário, nomeado antes de 09/2019, possa permanecer à frente da agência por até 08 anos (3 como diretor + 5 como presidente), ou após setembro de 2019, possa se alternar entre cargos diretivos e de diretor presidente por vários ciclos sucessivos de 5 anos (5 como diretor + 5 como Presidente + 5 como diretor...), sem vacância ou renúncia no curso do mandato; sem recondução e também sem nenhuma previsão legal.

A ausência de convocação de servidores substitutos das listas de substituição para cada uma das 5 vagas, e não de uma única lista tríplice para 5 vagas existentes, ou a própria **ausência de lista para cada vaga em vacância**, ou ainda, da não convocação de servidor substituto mais antigo ocupante de cargo de superintendente ou equivalente quando da ausência de designação, possibilitou a concentração de 3 diferentes funções (PRESI, DIPRO e DIOPE) pelo Sr. Paulo Rebello Filho, além do revezamento de apenas **3 servidores substitutos, por prazo indeterminado**, na Diretoria Colegiada da ANS, mesmo na existência de outros 6 servidores indicados nas listas, devendo o fato ser objeto de apuração, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares para o reestabelecimento da legalidade na composição da instância decisória colegiada.

8. POSSIBILIDADES DE RECONDUÇÃO NA LEI 9.986/2000

Pelas alterações introduzidas pela Lei nº 13.848/2019, os prazos dos mandatos na ANS foram ampliados de 3 para 5 anos, sendo vedada a recondução como regra geral. As exceções previstas são quando da complementação de mandatos **em decorrência de vacâncias no curso do mandato**, quando o tempo do mandato remanescente for igual ou inferior a 2 anos, **o que não foi o caso do mandato do Sr. Paulo Rebello Filho**, que exerceu por mais de 2 anos e 10 meses o cargo, ou para nomeados que venham a exercer mandatos reduzidos de 2 anos de duração **em função da regra de transição**, visando o distanciamento de 3 ou mais termos de mandatos que venham a se encerrar em bloco em um mesmo ano, após a vigência da Lei nº 13.848/2019, em setembro de 2019.

9. CONCENTRAÇÃO DE PODER, QUEBRA DE SIGILO E PREJÍZO À CONCORRÊNCIA.

Durante o depoimento do Sr. Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho perante a Comissão de Inquérito Parlamentar da Pandemia, em 6 de outubro de 2021³¹ foi anunciada, pelo Diretor Presidente da ANS, a instauração de um futuro Regime Especial de Direção Técnica na operadora Prevent Senior.

Segundo suas próprias palavras, o Regime Especial estaria sendo instaurado “nos próximos 15 dias” mesmo na ausência de qualquer relatório preliminar ou conclusivo finalizado pelo corpo técnico da agência; sem que a operadora tivesse sido oficiada; com a apuração do caso pelo corpo técnico ainda em andamento, com diligências realizadas ainda no dia anterior.

(Senador Randolfe Rodrigues): - Tem uma informação que aqui chega é que o plano da Prevent Senior é razoavelmente barato... Tem uma dificuldade de transição para outros, de transição de carência para outros planos que são mais caros... Então me parece que a solução adequada e ideal é que o sr. inclusive anunciou, sem embargo obviamente da portabilidade, da transição sem a carência devida, que é um direito de quem assim quiser ficar mais a vontade, mas aqueles clientes da Prevent Senior que quiserem continuar no plano de saúde, e que gostariam de ouvir de V.ex.^a. neste momento, é no sentido que o senador Humberto coloca, é a intervenção técnica ocorrerá quando? Quando iniciará? E a partir desta intervenção técnica, o Sr. assegura aos usuários do plano de saúde, a tranquilidade necessária para que as práticas denunciadas até agora não terão continuidade, e assim, objetivamente, quando esta intervenção técnica deve ser inaugurada no âmbito da Prevent Senior?

(Paulo Rebello Filho): Sim Senador Randolfe, na verdade estamos só concluindo uma Nota Técnica preliminar para que a gente possa encaminhar o ofício para a Prevent Senior e logo em seguida o Diretor técnico irá ser nomeado e irá de fato estar na operadora.

(Senador Randolfe Rodrigues): O Sr. acredita que isso ocorrerá nesta semana? Semana próxima?

(Paulo Rebello Filho): No máximo em 15 dias Senador.

Ocorre que o rito da Resolução Normativa nº 417/2016 da ANS foi descumprido no tocante aos prazos, requisitos técnicos, sigilo e necessidade de aprovação prévia pela Diretoria Colegiada, antes da decisão de sua instauração.

³¹ <https://www.youtube.com/watch?v=vGC0AaVJt5k>

Ao acumular os cargos de Diretor Presidente e de Diretor “Interino” da Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos (DIPRO), responsável pela instauração dos Regimes Especiais de Direção Técnica, teve acesso privilegiado ao processo em tela, divulgando informações sigilosas durante seu depoimento na CPI que prejudicaram uma operadora regulada, favorecendo seus concorrentes.

Segundo a própria ANS, em precedente da Controladoria Geral da União - CGU³²:

“(…)

“Os processos de regimes especiais são sigilosos, por conterem informações e análises de cunho econômico-financeiro, com dados bancários, comerciais e fiscais da operadora. Logo, não estão sujeitas à divulgação por meio da Lei de Acesso à Informação, conforme estabelecido nos artigos 5 e 6 do Decreto 7.724/2012. Reforçamos que as informações solicitadas estão sob a guarda desta Agência devido ao exercício de suas atividades de controle, regulação e supervisão. Sua divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. A negativa de acesso decorre do disposto no Art. 5º, §2º do Decreto nº 7.724/2012: Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União. (...) §2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Adicionalmente, não se podem olvidar os termos da Resolução Normativa - ANS nº 298/2012, que, em seu art. 36, §1º, enumera, de forma não exaustiva, as hipóteses de sigilo e segredo de justiça, dentre as quais é possível destacar o seu inciso I: Art. 36. O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça. § 1º Constituem hipóteses constitucionais ou legais de sigilo: I - sigilo da situação econômico-financeira ou de qualquer informação dessa natureza, das informações operacionais, das informações contábeis, das informações técnicas, dos negócios, das informações estratégicas ou das informações de âmbito restrito das pessoas jurídicas que produzam ou comercializem produtos ou prestem serviços compreendidos nas atividades relativas à assistência suplementar à saúde; 25 (...) Vale mencionar ainda o contido no art. 35-J da Lei nº 9.656/1998, que assim dispõe: “O diretor técnico ou fiscal ou o liquidante são obrigados a manter sigilo relativo às informações da operadora às quais tiverem acesso em razão do exercício do encargo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais”. Merece destaque o parecer da CGU Nota Técnica nº 1.630 de 07/08/2012 (trecho abaixo reproduzido), no curso do Processo nº 52750.000026/2012-11 que examinou a aplicação do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724/2012, contribuindo

³² http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/25820002887201532_CGU.pdf

para o entendimento dessa regra jurídica: (...) 31. **Quando apresentada de forma consolidada, sem a identificação individual das empresas, a informação obtida não é capaz de influenciar o funcionamento do mercado ou criar vantagens competitivas indevidas para concorrentes ou outros agentes econômicos interessados. No entanto, se apresentadas e divulgadas de forma individualizada, por empresa, essas informações têm o potencial de interferir no terreno comercial e no arranjo das empresas, afetando a dinâmica concorrencial e artificialmente criando vantagem competitiva. Esse resultado indesejável não está acobertado pelas normas que regulam o acesso a informação e tampouco pela própria Constituição Federal, pois esta assegura a livre iniciativa, a livre concorrência e a competitividade empresarial. (...)**

A inviolabilidade dos dados que revelem a intimidade ou privacidade consiste, pois, direito personalíssimo e tem como característica essencial a preservação da exposição de elementos ou informações da esfera íntima ou reservada do indivíduo. **Logo o direito de sigilo ou do titular de informações nada mais é do que o desdobramento de seu dever de se abster de divulgá-las a terceiros. Por tais razões é que são tratadas como confidenciais as informações confiadas à autoridade reguladora e, portanto, não sujeitas à exposição a terceiros, salvo mediante ordem judicial explícita, o que não se verifica na hipótese em apreço.**

(...)

Além disso, cumpre consignar que a atividade regulatória também é preservada no âmbito constitucional no Título VII, da Ordem Econômica Financeira, Capítulo I, dos princípios gerais da Ordem Econômica (art.170, IV, c/c art. 174, todos da CF/88), fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observando-se também a preservação da propriedade privada.** Neste sentido, a função regulatória e fiscalizatória do Estado é princípio básico protegido pela Constituição, motivo pelo qual o Decreto 7.724, de 2012 que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, no § 2º, do art. 5º, já disposto na presente análise. Por fim, tais informações decorrem diretamente do exercício de atividade de controle, regulação e supervisão de atividade econômica das operadoras **cuja divulgação representa vantagem competitiva a outros agentes econômicos.** Tais documentos identificam o know how das empresas reguladas e ainda revela a expertise técnica dos servidores que atuam no braço de monitoramento e fiscalização da ANS, enfraquecendo a sua atuação enquanto órgão regulador, o que está fora do alcance da Lei de Acesso à Informação.”

Portanto, a divulgação da intenção do Sr. Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho resultou em vantagem aos concorrentes da operadora, em face de suposta ameaça de instauração de um Regime Especial de Direção Técnica, em descumprimento ao rito do processo administrativo previsto na RN nº 417/2016³³ e ao sigilo imposto naquele expediente por força da legislação em 6/10/2021.

³³ <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzM00Q==>

10. CONCLUSÕES

Conclui-se que há severa crise de governança, com indícios de ilegalidades e irregularidades praticadas nos mandatos da diretoria colegiada da ANS, em decorrência dos fatos relatados após a pesquisa histórica e jurídica no caso em tela.

Brasília, Distrito Federal, em 18 de novembro de 2021.

Cleber Ferreira
Presidente do Sinagências

Especialista em Regulação da ANS